



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0002525-03.2025.8.26.0026 -
Bauru**
Agravante: Márcio Antônio Marteloso
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000405057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002525-03.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MÁRCIO ANTÔNIO MARTELOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0002525-03.2025.8.26.0026 -
Bauru**
Agravante: Márcio Antônio Marteloso
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32740

Execução penal – Indulto – Art. 7º e art. 9º, inciso II, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Sentenciado reincidente – Penas que, unificadas, ultrapassam o limite de 12 anos de reclusão – Precedentes – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **MÁRCIO ANTONIO MARTELOSO** contra a r. decisão de fls. 5, do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 3ª RAJ, da Comarca de Bauru, que negou seu pedido de indulto da pena com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Sustenta o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos normativos impostos pelo decreto para a concessão da benesse, pois já cumpriu mais de 1/6 das penas remanescentes, que são inferiores a 8 anos e não possui registro de falta grave (fls. 1/4).

Recebido o recurso (fls. 55), vieram as contrarrazões (fls. 59/61).

Mantida a decisão (fls. 63), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 73/75).

É o relatório.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **Márcio Antonio Marteloso** contra decisão do MM. Juízo de Direito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002525-03.2025.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Márcio Antônio Marteloso
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 3ª RAJ, da Comarca de Bauru, que negou seu pedido de indulto da pena com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Mas, na análise da pretensão deduzida, forçoso concluir que improcede o inconformismo da Defesa.

De fato, segundo se depreende do cálculo de fls. 6/9, o agravante foi condenado ao cumprimento da pena total de 16 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, pela prática de diversos crimes, inclusive equiparados a hediondos, tratando-se, inclusive, de réu reincidente.

Assim, considerando que a soma das penas impostas ao sentenciado ultrapassa o limite de 12 anos, o Magistrado negou o seu pedido de indulto, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 12.338/24 (fls. 5).

E, com razão, certamente.

É que, ao art. 7º, do referido Decreto Presidencial, foi dada a seguinte redação:

“Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024”

Portanto, de acordo com tal regra, na hipótese de condenações distintas, como no caso em análise, as penas devem ser consideradas como um todo e não individualmente, de maneira que não é possível destacar apenas dois dos crimes pelos quais o sentenciado foi condenado (furto e porte ilegal de arma) para fins de pleitear o benefício.

Em suma, como as penas totais impostas ao sentenciado ultrapassam o limite de 12 anos, previsto no art. 9º, do Decreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002525-03.2025.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Márcio Antônio Marteloso
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Presidencial, não foram preenchidos os requisitos normativos, de modo que o improvimento do recurso é a medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao**
agravo.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR